



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.761, DE 2016 **(Do Sr. Aureo)**

Dispõe sobre o fornecimento de acesso sem fio à internet em aeronaves e veículos de transporte coletivo de passageiros que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3743/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de acesso sem fio à internet em aeronaves do serviço de transporte aéreo público regular de passageiros e nos veículos dos serviços de transporte público aquaviário e terrestre interestadual de passageiros.

Art. 2º As empresas abrangidas por esta Lei ficam obrigadas a disponibilizar em seus veículos e aeronaves, de maneira não onerosa, sistema sem fio de conexão à internet.

§1º A disponibilização do acesso sem fio à internet não pode, em qualquer situação, colocar em risco a segurança do transporte.

§2º A obrigação prevista no caput pode ser desempenhada pela própria empresa de transporte ou por meio de contratada.

§3º A disponibilização de acesso sem fio à internet deve atender às condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Art. 3º O acesso à internet deve estar disponível nos veículos e aeronaves abrangidos por esta Lei em até 5 anos e seguirá o seguinte cronograma:

I – em pelo menos 10% (dez por cento) dos veículos e aeronaves até o primeiro ano;

II – em pelo menos 30% (trinta por cento) dos veículos e aeronaves até o segundo ano;

III – em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos veículos e aeronaves até o terceiro ano;

IV – em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos veículos e aeronaves até o quarto ano;

V – em 100% (cem por cento) dos veículos e aeronaves até o quinto ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente estudo publicado pelo IPEA aponta que as Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – continuarão modificando a natureza do trabalho, a estrutura de produção, de educação, de relação entre as

peças e lazer¹. Por essa razão, as TICs e o acesso à internet estarão presentes em todos os momentos da vida do cidadão moderno. Nesse contexto, é necessário buscar essa integração mediante o oferecimento de serviços públicos modernos e com qualidade.

O Brasil já alcançou grande penetração do serviço de telefonia móvel. Nos dados mais recentes disponibilizados pela Anatel², o país conta com mais de 250 milhões de terminais móveis. Uma média de mais de 1,2 dispositivos por habitante. Dada a magnitude desses números, pode-se inferir que a tendência é que as pessoas estejam conectadas o tempo todo, especialmente por meio de dispositivos móveis. Há que se aproveitar então todas as oportunidades para disponibilização de conexão da população à internet.

Entretanto, ainda existem barreiras para massificação do uso da internet. Uma dessas barreiras é o custo, especialmente para a população de baixa renda.

Além da dificuldade de comunicação, outra dificuldade enfrentada pela população de baixa renda é ter acesso a transporte público de qualidade, como mostraram as manifestações de 2013. Essa população passa horas de suas vidas dentro de ônibus, metrô, trens, etc para se deslocar nas cidades diariamente. Sem mencionar todo o tempo em viagens terrestres, aéreas ou aquaviárias, quando se deseja ir a destinos mais distantes.

Para resolver essas questões, entendemos que todas as empresas de transporte coletivo de passageiros deveriam ofertar acesso gratuito sem fio à internet em seus veículos. Entretanto, de acordo com a distribuição de competências estabelecidas pela nossa Carta Magna, cabe à União regular apenas o transporte interestadual de passageiros, que nos obriga a restringir a abrangência da medida que estamos propondo.

A presente proposição tem o objetivo de racionalizar o uso do tempo em meios de transporte, de dar uma utilidade a um tempo antes desperdiçado. A possibilidade de uso de meios de acesso à Internet em transportes coletivos é a confirmação de uma sociedade conectada, produtiva, e que não tem tempo a perder. É o retrato do século XXI. É imprescindível, portanto, que a população que utilize o transporte aéreo, bem como o transporte coletivo interestadual, terrestre ou aquaviário, tenha acesso gratuito à Internet.

¹ Megatendências Mundiais 2030, disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=26450
² <http://www.anatel.gov.br/dados/index.php/component/content/article?id=283>

Por entender a relevância do tema para o país, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2016.

Deputado AUREO

FIM DO DOCUMENTO
